



# Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei n.º 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94  
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto do Executivo Municipal n.º 173/2021, de 06 de maio de 2021.

**DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES E DA ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que o Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú/PB, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica do Município de Camalaú,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, desde o dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Município já vem tomando medidas administrativas de contingência, devido a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos eventuais casos suspeitos e confirmados;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

### DECRETA

**Art. 1º.** Este decreto ratifica parte das medidas administrativas anteriores e regulamenta novas medidas temporárias a serem adotadas no âmbito do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente da pandemia do COVID-19, convalidando as medidas já executadas.

### CAPÍTULO I

#### BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

**Art. 2º.** Os proprietários de bares, restaurantes e lanchonetes deverão limitar a quantidade de clientes dentro do empreendimento, obedecendo o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, que corresponde a metragem interna do prédio e a largura da calçada na extensão limite ao do estabelecimento. Assim como, guardando um afastamento mínimo de, pelo menos, 2 (dois) metros de distância de uma mesa para outra, com no máximo 04 (quatro) cadeiras por mesa.

**§1º.** Os proprietários e administradores desses estabelecimentos são os responsáveis pelo controle de lotação e do distanciamento das mesas, devendo adotar providências no sentido de impedir que os clientes juntem as mesas ou desloquem cadeiras de uma mesa para outra.

**Art. 3º.** O horário de funcionamento fica assim definido: das 10h às 21h, durante toda a semana, como também os finais de semana.

**Parágrafo único.** Fora do horário estabelecido, poderão funcionar somente com delivery.

**Art. 4º.** Os proprietários de bares, restaurantes e lanchonetes deverão reforçar a higiene do ambiente e das pessoas, nos seguintes termos:

I - disponibilizando recipientes com álcool a 70% (setenta por cento) em todas as áreas ou instalar, em locais visíveis e em quantidade suficiente, pias com água e sabão;

II – uso obrigatório de EPI's, pelos funcionários, indicados para a categoria;

III – higienizar acessórios e equipamentos de trabalho, da mesma maneira limpar todo o ambiente com produto específico ou solução com água sanitária.

**Art. 5º.** O grupo de inspeções sanitária, sob a direção do Coordenador Geral de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, fiscalizará o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos acima, podendo notificar o estabelecimento e executar ordens de interdição, nos termos estabelecidos pelo Decreto 151/2020, de 23 de março de 2020.

### CAPÍTULO II

#### ACADEMIAS E PADARIAS

**Art. 5º.** As academias e as padarias deverão limitar a quantidade de clientes dentro do estabelecimento, obedecendo o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total. Assim como guardando um afastamento mínimo de, pelo menos, 2 (dois) metros de distância de um usuário para o outro.

**Art. 6º.** As academias deverão estabelecer o limite de pessoas para cada hora de trabalho e adotar o agendamento prévio para evitar a acumulação de pessoas. Preservando, ainda, o espaço de um equipamento sem uso

para outro ou manter o distanciamento de 1,5 metros entre os aparelhos. Enquanto que as padarias manterão mesas e assentos com espaçamento de 1,5 metros ou intercalando os que estão sendo utilizados com vazios.

**Art. 7º.** Academias e padarias deverão reforçar a higiene do ambiente e das pessoas, nos seguintes termos:

I - disponibilizando recipientes com álcool a 70% (setenta por cento) em todas as áreas ou instalar, em locais visíveis e em quantidade suficiente, pias com água e sabão;

II – uso obrigatório de EPI's, pelos funcionários, indicados para a categoria;

III – higienizar acessórios e equipamentos de trabalho, da mesma maneira limpar todo o ambiente com produto específico ou solução com água sanitária;

IV - organizar filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

### CAPÍTULO III

#### CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS

**Art. 8º.** É permitida a realização de missas, cultos e cerimônias religiosas, com a presença de fiéis, praticantes e visitantes, utilizando obrigatoriamente máscaras, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da capacidade habitual dos templos religiosos, devendo ser mantido um distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre cada membro, com bancos demarcados pelos líderes religiosos.

**Art. 9º.** Os templos deverão instalar, em locais visíveis e em quantidade suficiente, pias com água e sabão ou recipientes com álcool em gel a 70%.

**Art. 10.** As missas, cultos e as demais cerimônias religiosas poderão, também, continuar a ser realizadas via online.

### CAPÍTULO IV

#### SUPERMERCADOS, FARMÁCIAS E SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

**Art. 11.** Supermercados, farmácias, salões de beleza e barbearias deverão limitar a quantidade de clientes dentro do estabelecimento, obedecendo o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total. Assim como guardando um afastamento mínimo de, pelo menos, 2 (dois) metros de distância de um usuário para o outro.

**Art. 12.** Supermercados e farmácias deverão reforçar a higiene do ambiente e das pessoas, nos seguintes termos:

I - disponibilizando recipientes com álcool a 70% (setenta por cento) em todas as áreas ou instalar, em locais visíveis e em quantidade suficiente, pias com água e sabão;

II – uso obrigatório de EPI's, pelos funcionários, indicados para a categoria;

III – higienizar acessórios e equipamentos de trabalho, da mesma maneira limpar todo o ambiente com produto específico ou solução com água

sanitária;

IV - organizar filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

**Art. 13.** Os salões de beleza e barbearias deverão estabelecer o limite de pessoas para cada hora de trabalho e adotar o agendamento prévio para evitar a acumulação de pessoas. Disponibilizando, ainda, recipientes com álcool a 70% (setenta por cento) ou instalação de pias com água e sabão. Como também, manter o uso obrigatório de EPI's e higienizar acessórios e equipamentos de trabalho.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** As medidas de prevenção e combate a pandemia do COVID 19, previstas neste decreto estarão em vigor até que sejam concluídas as fases de vacinação e cessem os efeitos do estado de calamidade previsto no Decreto do Estado da Paraíba.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 06 de maio de 2021.

**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**  
PREFEITO INTERINO